



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0029608-97.2025.8.16.0017

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por RDU Produtos para Comunicação Visual Ltda.

1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL

Narra a requerente estar passando atualmente por uma crise econômico-financeira-patrimonial, após sua fundação em 2012, tendo como objeto social principal a atividade econômica de compra e venda de insumos para comunicação visual, especialmente lona, adesivo e ACM.

A autora narra ter se consolidado como uma distribuidora nacional de insumos para comunicação visual, com estrutura verticalizada de importação, estoque e transporte próprio. A empresa expandiu-se com filiais em Ribeirão Preto/SP e Itajaí/SC, contando atualmente com cerca de 40 colaboradores. Sua crise financeira decorre de fatores externos, como a política antidumping sobre o PVC entre 2016 e 2021, os impactos da pandemia, a elevação da taxa Selic e a desvalorização cambial, que aumentaram significativamente seus custos. Internamente, a expansão com margens reduzidas e dependência de capital de terceiros agravou o desequilíbrio financeiro. Com queda de receita, aumento de custos e endividamento elevado, a devedora busca na recuperação judicial viabilizar sua reorganização e preservar suas atividades econômicas e sociais.

Diante disso, pleiteia o deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial (RJ), para garantia da viabilidade da atividade econômica que opera há mais de 13 anos, bem assim possibilitar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro-patrimonial.

A Lei nº 11.101/2005 (LRF) prevê no art. 47 o objetivo da RJ da empresa:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O processo de RJ se apresenta como uma ferramenta estatal de excelência, que converge para a superação de crise eventual da empresa, objetivando propiciar a continuidade

da atividade econômica para a produção e a circulação de riquezas através de produtos e ou serviços, que interessam tanto ao lucro empresarial quanto ao interesse público na manutenção de trabalhos diretos e indiretos, arrecadação de tributos em geral, como de fomento da economia brasileira e do bem estar social.

O art. 48 enumera as sociedades empresárias legitimadas a pedir o benefício:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme os contratos sociais da pessoa jurídica autora, a sociedade empresarial exerce suas atividades há mais de dois anos. As demais hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo epigrafado estão demonstradas pelos documentos elencados nos movs. 1.61-1.103.

Sendo assim, a sociedade empresária requerente é legítima para acessar o Judiciário e valer-se do processo de recuperação judicial.

O art. 51 da LRF estabelece os requisitos da petição inicial e os documentos essenciais:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime de vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos

cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o par. 3º do art. 49 desta Lei.

O requisito no inciso I está transcrito no corpo da petição inicial. Quanto aos demais, segue-se com transcrição analítica legal: i. Comprovante de exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos – art. 48 “caput” – Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná e Contrato Social (mov. 1.29-1.34); ii. Comprovação de não ser falida – art. 48, inciso I – Certidão Negativa de Falência e Concordata em nome da autora e dos sócios (mov. 1.61-1.103); iii. Comprovação de não ter se obtido de concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos – art. 48, inciso II – Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial (mov. mov. 1.61-1.103); iv. Comprovação de não ter se obtido de concessão de Recuperação Judicial, com base no plano especial, nos últimos 05 (cinco) anos – art. 48, inciso III – Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial (mov. mov. 1.61-1.103); v. Comprovação de não ter sido condenada ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 – art. 48, inciso III – Certidão Negativa Criminal em nome dos sócios (mov. mov. 1.61-1.103); vi. Demonstração contábil referente aos 03 (três) últimos exercícios sociais e Demonstração contábil do corrente ano – art. 51, inciso II: a. Balanço Patrimonial (mov. 1.9-1.12); b. DRE (mov. 1.13-1.13); c. Demonstração de Resultado desde o último exercício social (mov. 1.18-1.20); d. Fluxo de Caixa Projetado (mov. 1.21-1.22); vii. Relação nominal dos credores – art. 51, inciso III a. Garantia Real (mov. 1.24); b. Quirografário (mov. 1.25); c. Micro e Pequenas Empresas (mov. 1.26); viii. Relação integral dos empregados – art. 51, inciso IV (mov. 1.28); ix. Certidão de Regularidade no Registro de Empresas – art. 51, inciso V - Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná (mov. 1.29, 1.31); x. Ato Constitutivo atualizado – art. 51, inciso V – Contrato Social Registrado (mov. 1.34); xi. Relação dos bens particulares dos Sócios – art. 51, inciso VI – Relatório e DIRPF (mov. 1.35); xii. Extrato atualizado das contas de depósito bancárias e de aplicações do devedor – art. 51, inciso VII (mov. 1.36-1.39); xiii. Certidão dos Cartórios de Protesto – art. 51, inciso VIII (mov. 1.40-1.47); xiv. Relação subscrita de todas as ações judiciais em que a autora figura como parte, inclusive de natureza trabalhista e com estimativa de valor – art. 51, inciso IX – Relação detalhada, certidão do Cartório Distribuidor Cível, Certidão Trabalhista e Certidão Cível Federal (mov. 1.48,); xv. Relatório detalhado do passivo Fiscal – art. 51, inciso X – Extratos de Débito Estadual e Federal, e Certidão Negativa Municipal (mov. 1.49-1.57); xvi. Relação de bens e

direitos integrantes do ativo não circulante – art. 51, inciso XI – Relatório do Ativo Imobilizado (mov. 1.60).

DECLARO presentes, substancialmente, os pressupostos de natureza objetiva dos arts. 48 e 51 da LRF.

Ao que, nestes termos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** do pedido de recuperação judicial da devedora **RDU PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.** na forma do artigo 52 da LRF.

2. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

NOMEIO administrador judicial (AJ): VALOR CONSULTORES, CNPJ nº 11.556.662 /0001-69, telefone (44) 3041-4882, Avenida Duque de Caxias, 882 – Torre II, Sala 603 – Zona 87020-025 Maringá/PR, representado pelo Advogado Dr. Fábio Roberto Colombo (OAB/PR nº 43.382), <https://www.valorconsultores.com.br>.

INTIME-SE o AJ nomeado (por email ou telefone), para dizer se aceita o encargo e, em aceitando, para assinar o termo e habilitar-se em 48 horas.

DECLARO o AJ ciente e advertido das atribuições que a LRF lhe impõe:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na

forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

O administrador judicial (AJ) também deve ter especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação das hipóteses previstas no art. 64:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios

veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

DETERMINO que o AJ apresente relatório mensal de atividade (RMA) nos presentes autos, a cada 30 dias, na forma do art. 22, II, “a” e “c”, da LRF.

DETERMINO que o AJ apresente nestes autos em 5 dias a proposta de honorários profissionais e o cronograma de pagamento, que reúna inclusive previsão de assessoramento por terceiros (contador, administrador etc.). A remuneração não deve ultrapassar 2,8% do valor da Lista de créditos sujeitos à RJ, elaborada pela devedora e deve prever pagamento em até 48 parcelas mensais, sendo pagos diretamente ao AJ até somar 80% do valor total e os 20% restante por depósito judicial, nos termos do art. 24 da LRF. A proposta definitiva do AJ e o aceite da devedora devem ocorrer nestes próprios autos principais, onde será analisado para homologação.

3. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS PERANTE TERCEIROS

Por força do art. 52, II, LRF, **AUTORIZO** a dispensa da apresentação de certidões negativas perante terceiros, quando exigido para que a devedora continue a exercer sua atividade econômica. Com a vigência da Lei nº 14.112/20, a exceção que havia em relação à impossibilidade de dispensa de certidões negativas para a contratação com o Poder Público deixou de existir. Excepciona-se, a esse respeito, no entanto, persistir a limitação legal para os débitos com o sistema da **seguridade social**.

Acompanhe-se a nova redação da norma jurídica:

Art. 52 (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

A respeito e ainda na vigência da redação anterior da LRF, esclareço que doutrina e jurisprudência admitiam a mitigação da regra (a exemplo, STJ, MC 23.499, para concessão de efeito suspensivo ao REsp 1.471.315, decisão monocrática, j. 10.11.2015, rel. Min. Mauro Campbell Marques), sobretudo nos casos em que a contratação com o Poder Público se mostrasse imprescindível à realização da atividade empresarial.

4. SUSPENSÕES PROCESSUAIS – STAY PERIOD

SUSPENDO o curso da prescrição das obrigações da devedora que são sujeitas à LRF, **SUSPENDO** as execuções ajuizadas contra a devedora por créditos sujeitos à RJ, e **PROÍBO** expropriação no desfavor da devedora (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição etc), pelo prazo de 180 dias contados desta data, na forma do art. 6º, §4º, da LRF.

As ações envolvendo a devedora que importem quantia ilíquida devem prosseguir com o trâmite regular diretamente no juízo onde se processam.

A suspensão não abrange execuções fiscais e as ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos do processo de RJ (LRF, 6º, § 2º; 7º; 49 e § 4º).

Ações propostas contra a devedora devem ser comunicadas ao juízo recuperacional pela devedora imediatamente após a citação.

OFICIE-SE aos juízos que forem acaso indicados pela devedora ou AJ, para informar da decisão.

5. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS MENSAIS

DETERMINO que a devedora apresente contas demonstrativas mensais da atividade econômica realizada (até o 10º dia de cada mês), até o encerramento do processo, sob pena de afastamento e ou destituição dos administradores (LRF, 52, IV).

6. ESSENCIALIDADE E POSSE DE BENS COM A DEVEDORA

Declaração de Essencialidade: A devedora listou como essenciais os seguintes bens:

INSTRUMENTO CONTRATUAL	CREDORA	BEM OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	FINALIDADE DO BEM
GRUPO N800 COTA 81	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	VW/10.160 DRC 4X2 ANO 2016/2017 PLACA BBJ-7F60	Caminhão leve para distribuição urbana/regional de lonas, vinis e chapas, acessando clientes em vias estreitas e com janelas curtas de entrega.
GRUPO N825 COTA 105	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	VW/11.180 DRC 4X2 ANO 2022/2023 PLACA FGQ-7A12	Veículo para realização de rotas intermunicipais com cargas médias; abastece revendas e grandes clientes no PR/SP/SC. Rota de filial e backup operacional.
GRUPO N823 COTA 78	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	VW/11.180 DRC 4X2 ANO 2021/2022 PLACA RHM-8G69	Veículo para realização de rotas intermunicipais com cargas médias; abastece revendas e grandes clientes no PR/SP/SC. Rota de filial e backup operacional.
GRUPO N825 COTA 74	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	VW/11.180 DRC 4X2 ANO 2021/2022 PLACA RHO-3G08	Veículo para realização de rotas intermunicipais com cargas médias; abastece revendas e grandes clientes no PR/SP/SC. Rota de filial e backup operacional.



11/11/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

GRUPO N909 COTA 90	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	VW/24.280 CRM 4X2 ANO 2021/2022 PLACA FXO-3D25	Caminhão pesado rígido para transferências de alto volume (paletizadas/chapas) entre porto-CD-filiais.
GRUPO N909 COTA 90	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	Vw/ POLO TRACK ANO 2023/2024 PLACA SGV-7A46	Veículo leve para visitas comerciais, prospecção, suporte a clientes e tarefas administrativas.
GRUPO N942 COTA 73	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	VOLVO FH 460 6X2T ANO 2022/2022 PLACA RHY-7G98	Cavalo-mecânico para longa distância e grandes lotes/semirreboque, essencial no fluxo porto-Maringá/Ribeirão-Itajai.
GRUPO P042 COTA 72	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	VW/ 11.180 DRC 4X2 ANO 2022/2022 PLACA RHZ-5A66	Veículo para realização de rotas intermunicipais com cargas médias; abastece revendas e grandes clientes no PR/SP/SC. Rota de filial e backup operacional. Garante frequência de entregas e redução de lead time.
GRUPO P105 COTA 109	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	VW/8.160 DRC 4X2 ANO 2017/2018 PLACA BBI-0I62	Veículo utilizado para coletas e entregas rápidas de pequenos pedidos.
GRUPO P105 COTA 109	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	VW/10.160 DRC 4X2 ANO 2016/2017 PLACA BAT-3H41	Veículo utilizado para apoio às rotas urbanas e substituição durante manutenções da frota.
GRUPO P105 COTA 109	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	VW/24.280 CRM 6X2 ANO 2022/2023 PLACA GJV-8C81	Veículo utilizado para cargas pesadas/volumosas e transferências entre bases.
GRUPO P309 COTA 122	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	MERCEDES BENZ ACCELÔ ANO 2016/2016 PLACA BBG-0C98	Veículo utilizado para distribuição urbana com alta manobrabilidade, mantendo nível de serviço nas capitais/interior.
GRUPO P309 COTA 122	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	MERCEDES BENZ ACCELÔ ANO 2017/2017 PLACA GJT-3332	Veículo utilizado para distribuição urbana com alta manobrabilidade, mantendo nível de serviço nas capitais/interior.
GRUPO P113 COTA 78	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	RENAULT/SANDERO AUTH 10 ANO 2017/2018 PLACA GDH0507	Veículo utilizado para suporte comercial/administrativo, visitas a clientes, amostras e pequenos despachos.
GRUPO 101 COTA 197	GAP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	FORD CARGO III19 CAMINHÃO ANO 2018/2019 PLACA GJS5B53	Veículo de médio porte para rotas regionais e entregas programadas de lotes intermediários.
GRUPO 1307 COTA 1749	BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS	GERADOR EDELTEC SOLAR GOODWE 62,10 KWP TRI. 220V FIBROMETAL 50K/450W	Reducir custo fixo de energia do galpão da empresa.

A devedora demonstrou que esses bens são essenciais para a continuidade da atividade empresarial, conforme previsto no art. 49, § 3º, da LRF. Consta do contrato social da devedora a atividade de “transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças,

intermunicipal, interestadual e internacional”, o que implica na necessidade de manter-se na posse de veículos e maquinário para continuidade do soerguimento empresarial. Sem estes bens, por agora e manifestamente, a empresa devedora não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e sociais bem assim manter a geração de receita.

Quanto aos bens gravados com alienação fiduciária (se for o caso concreto), já me posicionei no sentido de que:

Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. A essencialidade dos bens deve ser analisada com base na sua contribuição direta para a continuidade das operações da empresa, considerando-se a necessidade de manutenção da operação logística e transporte de mercadorias, sem os quais a empresa não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e manter a geração de receita (MANICA, Juliano Albino. *Recuperação Judicial de Empresa: a contribuição do Poder Judiciário para mais eficiência e resultados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024).

Tanto que o crédito oriundo de contrato garantido por alienação fiduciária não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF), cabe ao juízo universal da RJ decidir sobre a essencialidade de bens à preservação da atividade econômica.

A esse respeito, acompanhe-se um julgado selecionado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente. (STJ, AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020).

Desta feita, considerando o risco concreto que eventual apreensão ou perda da posse dos bens listados possa trazer à atividade econômica da devedora, inclusive o de inviabilizar a pretendida superação da crise empresarial, fim último do processo de RJ, **DECLARO A ESSENCIALIDADE** dos mencionados bens, sob ressalva de revisão ulterior, para que sejam mantidos na posse da devedora ao menos durante o prazo do *stay period*.

Não obstante a possibilidade de futura revisão, merece acolhida a tese de que os bens listados são cruciais para as operações diárias da atividade empresarial da devedora.

Posse e Uso dos Bens: **DECRETO O DIREITO PROVISÓRIO** em favor da devedora quanto à posse e utilização dos bens listados, desde que observadas as seguintes condições:

- Os bens deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades empresariais.
- Deve ser mantida a regularidade documental e fiscal dos bens como de guarda, com relatórios mensais ao AJ sobre utilização, estado de conservação e seguro.
- Qualquer alienação ou oneração dos bens exige prévia autorização do juízo recuperacional, após manifestação do AJ e do Comitê de Credores (se houver).

Fiscalização pelo Administrador Judicial: O AJ deverá fiscalizar o uso dos bens, verificando a conformidade com a presente decisão. Em caso de descumprimento, deverá informar imediatamente ao juízo recuperacional para as providências cabíveis.

Comunicação aos Credores: A decisão sobre a essencialidade e posse dos bens deverá ser comunicada aos credores, através de edital, para que possam apresentar eventuais objeções no prazo de 15 dias, conforme art. 52, § 1º, da LRF.

7. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TRAVAS BANCÁRIAS E LIBERAÇÃO DE VALORES

A devedora requer a suspensão das travas bancárias e a liberação imediata dos valores retidos em contas vinculadas, no total de R\$ 1.171.730,21, mantidos junto aos bancos Itaú, Brasil, Sicoob, Bradesco e Santander, em razão de contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis.

Sustenta que tais bloqueios comprometem severamente seu fluxo de caixa, inviabilizando o pagamento de despesas operacionais essenciais, como folha de pagamento, fornecedores e custos fixos, e podendo levar ao colapso de suas atividades. Argumenta que, embora a cessão fiduciária não se submeta, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, a essencialidade dos recursos financeiros justifica a relativização dessa regra, com fundamento no princípio da preservação da empresa e na função social da atividade econômica.

Assim, requer liminarmente o levantamento das travas bancárias e a transferência dos valores para contas de livre movimentação, bem como a abstenção das instituições financeiras de realizar novas retenções após o ajuizamento da recuperação judicial.



Os contratos, como indicado pela própria devedora, são garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, o que afasta sua concursalidade (art. 49, §3º, LRF). Não se encontram abarcados, portanto, pelos efeitos da recuperação, nem se submetem à suspensão do *stay period*. Neste sentido, consta julgado recente do eg. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO E LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. DESCABIMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS A PRINCÍPIO NÃO ABRANGIDA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIGIDEZ DAS TRAVAS DURANTE O "STAY PERIOD". BENS DE CAPITAL NÃO CARACTERIZADOS. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE ACARRETAR O ESVAZIAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.- A cessão fiduciária de créditos e títulos de crédito constituem as travas bancárias que, em regra, não se submetem à recuperação judicial, e tampouco caracterizam bens de capital, dada a possibilidade de esvaziamento das garantias ao serem usufruídas pela devedora. Recurso não provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0005937-96.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 21.05.2025).

A cessão fiduciária constitui garantia legítima e necessária à segurança do crédito, conferindo às instituições financeiras razoável expectativa de recuperação dos valores mutuados e permitindo, em contrapartida, a oferta de condições contratuais mais favoráveis ao tomador, como taxas de juros reduzidas. A intervenção judicial nas garantias fiduciárias, nos termos pleiteados, representaria desequilíbrio contratual indevido e violação à lógica do sistema de crédito, que se apoia na preservação das garantias pactuadas e no respeito à autonomia privada.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que os recebíveis cedidos fiduciariamente não configuram “bens de capital”, sendo, portanto, inaplicável a exceção disposta no art. 49, §3º, da LRF. A utilização desses créditos pela recuperanda acarretaria o esvaziamento da própria garantia fiduciária, o que é vedado pela jurisprudência daquela Corte (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).

Ademais, a liberação imediata dos valores retidos mostraria-se medida irreversível, em afronta ao disposto no art. 300, §3º, do CPC, uma vez que, diante da delicada situação financeira narrada, é improvável que a recuperanda tivesse condições de restituir as quantias em eventual reversão da decisão.

Deixo, enfim, por agora, de analisar o pedido de determinação de proibição de qualquer suspensão, bloqueio, cancelamento de acesso ou imposição de restrições às contas correntes operacionais uma vez que não há prova ou notícia de que a hipótese tenha, de fato, se verificado.

8. PUBLICAÇÃO DO EDITAL1 (LRF, 52, § 1º)

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE o Edital1 a que alude os arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da LRF, com auxílio do AJ através da apresentação de uma minuta editável, devendo constar:

I – O resumo do pedido da devedora e desta decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial; II – A Lista1, elaborada pela devedora, dos credores sujeitos, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito; III – A advertência do prazo de 15 dias para divergência ou habilitação dos créditos, diretamente perante o administrador judicial (AJ).

Decorrido o prazo de 15 dias, DETERMINO que o AJ apresente em 45 dias a Lista2 de revisão da Lista1, para fins do art. 7º, § 2º.

9. PLANO DE RECUPERAÇÃO

INTIME-SE a devedora para apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da intimação da decisão, o plano de recuperação (PR), sob pena de convolação em falência.

O plano (LRF, 53, I a III) deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O plano (LRF, 54): a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; b) não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com a juntada do PR, DETERMINO que a Secretaria expeça e publique o Edital2 de aviso aos credores sobre o recebimento do PR nos autos, com auxílio do AJ, com prazo de 30 dias para eventuais objeções na forma do art. 53, par. único e art. 55 da LRF.

Caso o AJ já tenha preparado a Lista2 de revisão da Lista1 de credores sujeitos à RJ, então **DETERMINO** que a Secretaria expeça e publique na mesma

oportunidade do Edital2 também a intimação dos credores, com o prazo de 10 dias para impugnação/habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 2º, e 8º, da LRF.

10. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

a) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá constar seu nome seguido de "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme o art. 69 da LRF. À Secretaria para revisão do polo ativo na autuação e distribuição; b) Declaro a devedora ciente que não pode alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente, salvo no caso de utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido eventual Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação (PRJ), sob pena de destituição prevista no art. 64, par.ún., da LRF, o que deverá contar com acompanhamento pelo AJ na forma do art. 66 da LRF.

Intime-se IMEDIATAMENTE a devedora e o AJ nomeado, cientifique-se ao Ministério Público, e intime-se na forma regular demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

